



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° \_\_\_\_\_, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE SEGURANÇA  
NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO  
COLETIVO DE PARAUAPEBAS VOLTADO A  
ENFRENTAR E INIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E  
EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Parauapebas, o protocolo de segurança voltado à atuação da população, de motoristas e funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo para contribuir com o enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 2º** Esta Lei tem como objetivos:

I – estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher no município;

II – proteger a vida e a integridade da mulher;

III – desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV – garantir a segurança do serviço prestado no município;

V – coibir o abuso sexual nos veículos de transporte público;

VI – fomentar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente; e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO**

VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

**Art. 3º** O protocolo de que trata esta Lei tem como fundamentos:

I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II – o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III – o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

IV – a observância à garantia dos direitos universais;

V – o fortalecimento da cidadania; e

VI – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

**Art. 4º** O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I – os trabalhadores do transporte público local devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações de importunação sexual, abuso ou violência contra a mulher;

II – os trabalhadores do transporte público local devem acionar o Conselho Tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo; e

III – as empresas que operam no sistema de transporte público municipal devem disponibilizar, a pedido das vítimas, imagens gravadas por câmeras instaladas nos veículos referentes ou outros meios de prova, se houver, dos casos registrados de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher.

**Art. 5º** São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços coordenados por equipes multidisciplinares e voltados à orientação, para a correta atuação da população e de trabalhadores do transporte público;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO**

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos; e

V – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas, com a participação da população e dos trabalhadores do transporte público.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 17 de outubro de 2023.

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
**Prefeito Municipal**